

A. I. N.^º - 146547.0023/01-0
AUTUADO - SUPERMERCADO BRENO LTDA.
AUTUANTE - OLGA MARIA COSTA RABELLO
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
INTERNET - 07.02.02

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N^º 0008-02/02

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS. 2. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Comprovada a infração. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/08/01, exige o ICMS de R\$ 394.190,31, em razão do recolhimento a menos do imposto escriturado nos meses de: janeiro, fevereiro, março e julho de 2001, no montante de R\$ 221.083,50, como também em razão pela falta de recolhimento do imposto referente as operações escrituradas nos livros fiscais próprios, inerentes aos meses de: abril, maio e junho de 2001, no montante de R\$ 173.106,81, conforme documentos às fls. 7 a 22 do PAF.

O autuado, apresenta impugnação às fls. 27 a 37, preliminarmente, contesta os percentuais da penalidade pelo inadimplemento da obrigação tributária cobrados pelo fisco baiano que montam índices acima de 60% sobre o valor do imposto, o que denomina de confisco tributário. Cita legislação e doutrina. No mérito, aduz que tentou sem sucesso recolher o imposto com redução da penalidade, do que pede que seja reduzido os percentuais da penalidade aplicada.

A autuante, em sua informação fiscal às fls. 42 e 43, destaca que o argumento do recorrente nada tem a ver com o que foi apurado pela fiscalização, pois o contribuinte não comprovou o recolhimento do imposto.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em razão da falta do recolhimento ou do recolhimento a menos do imposto escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS.

O autuado limita-se apenas a contestar os percentuais das multas aplicadas, onde alega serem confiscatórios, reconhecendo o ilícito fiscal cometido.

Assim, da análise das peças processuais constata-se que os valores apurados foram oferecidos a tributação pelo próprio contribuinte, relativo a imposto lançado como devido e não recolhido ou recolhido a menos, estando as multas aplicadas de acordo com o artigo 42, incisos I, "a", e II, "b", da Lei n^º 7.014/96, não cabendo sua argumentação. Contudo, deve-se ressaltar que, de acordo com o artigo 45 da citada lei, o valor das multas previstas nos incisos I a VIII do referido artigo 42 são

passíveis de redução, não justificando sua alegação de que tentou sem sucesso recolher o imposto com redução da penalidade.

Do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **146547.0023/01-0**, lavrado contra **SUPERMERCADO BRENO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 394.190,31**, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 173.106,81 e 60% sobre R\$ 221.083,50, previstas, respectivamente, no art. 42, incisos I, “a” e II, “b”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de janeiro de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR